



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 435/2012

Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, no Art. 7º, Inciso II, da Lei Estadual, nº 11.014, de 9 de abril de 1985, e Art. 23, § 1º da Lei nº 9.394/1996,

RESOLVE

Art. 1º A equivalência de estudos no ensino fundamental ou médio, realizados parcial ou integralmente no exterior, será feita de acordo com o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º Equivalência de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos feitos no estrangeiro e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalentes aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Art. 3º O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los, poderá continuá-los, no Estado do Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido, apresentando a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao presidente do CEE,

II – histórico escolar ou documento equivalente, expedido por escola estrangeira no qual se constate:

- a) duração do período letivo;
- b) série ou séries cursadas;
- c) disciplinas ou atividades realizadas;
- d) rendimento escolar obtido.

III – histórico escolar referente aos estudos realizados em escola brasileira e ficha individual, quando for o caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 453/2012

Art. 4º A instituição de ensino que acolher o aluno com a documentação citada no artigo anterior deverá, para prosseguimento de estudos, reclassificá-lo para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou médio ou, se for o caso, proceder à certificação de conclusão dos estudos.

§ 1º Para efeito de cumprimento do *caput* deste Artigo, o processo de reclassificação deverá constar de:

- a) análise dos documentos escolares;
- b) avaliação do aluno, quanto aos conteúdos das normas curriculares gerais nos termos da Lei nº 9.394/1996.

§ 2º Do ocorrido, nos termos do *caput* deste artigo, lavrar-se-á ata especial, far-se-á o devido registro no histórico escolar do aluno e expedir-se-á o certificado ou diploma de conclusão.

Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

Parágrafo único. Não serão considerados documentos conclusivos de cursos de ensino fundamental ou médio:

- a) diplomas honoríficos;
- b) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenha carga horária nem conteúdo necessários para a referida conclusão;
- c) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

Art. 6º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e a escola poderão exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios.

Art. 7º A documentação expedida por escola estrangeira somente será aceita, se traduzida para a língua portuguesa por Tradutor Público Juramentado ou pelo Departamento de Línguas Estrangeiras das universidades públicas do Estado do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução Nº 435 /2012

Art. 8º O aluno que não comprovar haver cursado a série correspondente à conclusão do ensino fundamental ou médio em escola estrangeira, não apresentando o diploma ou certificado de conclusão, deverá ser reclassificado pela escola que o receber nos termos do Artigo 3º, desta Resolução.

Art. 9º Os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de exercício profissional, deverão ser revalidados por instituição credenciada para oferta da educação profissional, com curso devidamente reconhecido, atendendo as disposições gerais previstas na legislação pertinente.

Art. 10. As normas contidas nesta Resolução só serão aplicadas para alunos residentes e domiciliados no Estado do Ceará.

Art. 11. O Conselho Estadual de Educação é o órgão competente para apreciar recursos, dirimir dúvidas e resolver casos omissos.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação, revogada a Resolução nº 399/2005 e disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente